



Entrou em vigor o Regulamento Mercados Digitais, que visa eliminar as práticas desleais das empresas que atuam como controladores de acesso na economia das plataformas em linha

Entrou em vigor no dia 1 de novembro de 2022 o Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 ([“Regulamento Mercados Digitais”](#)), que visa garantir mercados digitais equitativos e abertos e pôr termo a práticas desleais das empresas que atuam como controladores de acesso na economia das plataformas em linha.

O Regulamento Mercados Digitais qualifica os **controladores de acesso** como **plataformas digitais que proporcionam um importante ponto de acesso entre os utilizadores profissionais e os consumidores e que exploram serviços essenciais de plataforma**, tais como serviços de intermediação em linha, como lojas de aplicações, motores de pesquisa em linha, serviços de redes sociais, serviços de plataformas de partilha de vídeos, assistentes virtuais, navegadores *Web*, serviços de computação em nuvem, sistemas operativos, determinados serviços de comunicações interpessoais, mercados em linha e serviços de publicidade.

O Regulamento Mercados Digitais qualifica os controladores de acesso como plataformas digitais que proporcionam um importante ponto de acesso entre os utilizadores profissionais e os consumidores, e que exploram serviços essenciais de plataforma.

O diploma estabelece um conjunto de obrigações e interdições que os controladores de acesso deverão respeitar e proíbe a adoção, por parte dos mesmos, de determinados comportamentos, entre os quais figuram:

- i. a classificação dos seus próprios serviços e produtos de forma mais favorável do que os serviços ou produtos análogos oferecidos por terceiros na plataforma do controlador de acesso;
- ii. o impedimento de os consumidores terem acesso a serviços de empresas fora da plataforma do controlador de acesso;
- iii. o rastreamento dos utilizadores finais fora do serviço essencial da plataforma

do controlador de acesso para efeitos de publicidade direcionada, sem que aqueles tenham dado o seu consentimento efetivo;

- iv. a imposição de condições de acesso não equitativas às suas lojas de aplicações;
- v. ou o impedimento de instalação ou utilização efetiva de aplicações informáticas de outras fontes.

Está previsto que o Regulamento Mercados Digitais comece a ser aplicado em 2 de maio de 2023, devendo os potenciais controladores de acesso notificar à Comissão Europeia (“CE”) os seus serviços essenciais de plataforma até ao dia 3 de julho de 2023, caso atinjam os limiares fixados no Regulamento.

Em particular, estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento as empresas que:

- a) **tenham um impacto significativo no mercado interno**, isto é, que realizem um determinado volume de negócios anual no Espaço Económico Europeu e que prestem um serviço essencial de plataforma em, pelo menos, três Estados-Membros da UE;
- b) **controlem uma porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais/consumidores**, prestando um serviço essencial de plataforma a mais de 45 milhões de utilizadores finais ativos mensalmente, estabelecidos ou localizados na União Europeia (“UE”), e a mais de 10 000 utilizadores profissionais ativos anualmente, estabelecidos na UE;

- c) **beneficiem de uma posição enraizada e duradora**, cumprindo o critério enunciado em (b) durante os últimos 3 anos ou, em alternativa, se for previsível que possa vir a beneficiar de tal posição num futuro próximo.

Uma vez recebida a informação completa por parte das empresas, a CE irá avaliar se as mesmas cumprem os limiares e, se aplicável, designá-las-á como controladores de acesso. Nesse contexto, os controladores de acesso terão até ao dia 6 de março de 2024 para cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento.

Está previsto que o Regulamento Mercados Digitais comece a ser aplicado em 2 de maio de 2023, devendo os potenciais controladores de acesso notificar à Comissão Europeia os seus serviços essenciais de plataforma até ao dia 3 de julho de 2023, caso atinjam os limiares fixados no Regulamento.

A CE será a entidade responsável pelo cumprimento das regras previstas no Regulamento Mercados Digitais, em estreita cooperação com as autoridades dos Estados-Membros da UE. Note-se, a este respeito, que poderão ser aplicadas sanções e coimas até 10% do volume de negócios mundial de uma empresa infratora, ou até 20% quando as infrações sejam reiteradas. A CE poderá, ainda, aplicar medidas corretivas comportamentais ou estruturais, tais como a proibição de novas aquisições, nos casos em que as empresas cometam infrações sistemáticas.

A Comissão Europeia adotou uma Comunicação sobre orientações informais em matéria *antitrust* e revogou o quadro temporário *antitrust* adotado em resposta à pandemia de COVID-19

A Comissão Europeia (“CE”) [adotou](#), no dia 3 de outubro, uma [Comunicação revista](#) sobre as orientações informais relacionadas com questões novas ou não resolvidas relativas aos Artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”) que surjam em casos individuais e que permite às empresas obterem uma orientação informal sobre a aplicação das regras de concorrência da União Europeia (“UE”) a questões novas ou não resolvidas, tais como novas formas de negócio ou situações de crise ou outras emergências.

A Comunicação revista garante uma maior segurança jurídica em benefício das empresas e estabelece condições para a CE abordar uma maior variedade de questões com maior flexibilidade. Em concreto, permite à CE ter em conta a relevância das práticas adotadas ou do acordo em causa para o cumprimento das prioridades da Comissão dos interesses da UE, e alarga a definição de questões “novas” aos casos sem clarificação suficiente no quadro jurídico da UE. Note-se que a possibilidade de a CE fornecer orientações informais às empresas quando existe uma real incerteza sobre a aplicação das regras de concorrência da UE encontra-se prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, 16 de dezembro de 2002, que estabelece um sistema de execução das regras de concorrência em conformidade com os artigos 101.º e 102.º do TFUE.

Simultaneamente, a CE decidiu revogar o quadro temporário *antitrust* adotado em abril de 2020, em resposta à pandemia de COVID-19, que fixou os critérios aplicáveis pela CE ao avaliar os projetos de cooperação empresarial desenvolvidos para responder a situações de emergência relacionadas com o surto de coronavírus.

Autoridade da Concorrência (“AdC”)

- **24/10/2022:** As Autoridades da Concorrência portuguesa e espanhola [realizaram](#), em simultâneo, diligências de busca e apreensão numa empresa intermediária no negócio de aparas de madeira localizada em Espanha. As duas autoridades estão a investigar uma alegada troca de informação comercial sensível que poderá afetar tanto o mercado português, como o espanhol.

Comissão Europeia (“CE”)

- **19/10/2022 (State Aid)** – A CE [adotou](#) uma Comunicação revista sobre as regras em matéria de auxílios estatais à investigação, ao desenvolvimento e à inovação. Nesse contexto, entrou em vigor o “Enquadramento IDI de 2022”, que regula a concessão, pelos Estados-Membros, de auxílios estatais a empresas para atividade de IDI, assegurando, simultaneamente, condições de concorrência equitativas. O novo “Enquadramento IDI” reflete a experiência adquirida com o “Enquadramento IDI de 2014” e a evolução regulamentar, económica e tecnológica, alinhando as regras pertinentes com as atuais prioridades políticas da União Europeia, como o Pacto Ecológico Europeu e as estratégias industrial e digital. Ao mesmo tempo, mantém salvaguardas para garantir que os apoios se limitam ao necessário e não conduzem a distorções indevidas da concorrência.
- **25/10/2022** – A CE [publicou](#) Orientações que visam facilitar a submissão de pedidos de clemência, proporcionando maior transparência, previsibilidade e acessibilidade a potenciais requerentes de clemência. Redigidas sob a forma de “Perguntas Frequentes” (FAQs), as referidas Orientações incluem esclarecimentos sobre a aplicação da Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas, bem como informação circunstanciada sobre as proteções jurídicas e as vantagens oferecidas pelo programa de clemência.

Controlo de Concentrações

Autoridade da Concorrência (“AdC”)

- **04/10/2022: Proc. Ccent/2022/44 – Logista / Herinvemol** – A AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da aquisição, pela Companhia de Distribución Integral Logista Holdings, S.A., do controlo exclusivo da Herinvemol, S.L. A Companhia de Distribución Integral Logista Holdings, S.A. é a empresa-mãe de um grupo empresarial ativo no setor da logística, transporte e distribuição; em Portugal, a sua atividade centra-se na distribuição de mercadorias de proximidade (produtos de conveniência, tabaco, produtos farmacêuticos, etc.) e no transporte de longa distância de mercadorias e encomendas. Por sua vez, a Herinvemol, S.L. é a empresa-mãe do Grupo El Mosca, ativo no transporte rodoviário

nacional e internacional de mercadorias, bem como na atividade de transitário; em Portugal, a sua atividade centra-se na oferta desses mesmos serviços.

- **11/10/2022: Proc. Ccent/2022/45 – Valsabor / Raporal** – A AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da aquisição, pela Valsabor, S.A., do controlo exclusivo da Raporal, S.A. e das suas subsidiárias. A Valsabor, S.A. integra um grupo com presença, nomeadamente, na criação e produção de suínos, no abate de animais e transformação de carnes e no fabrico de ração para animais. Por seu turno, a Raporal, S.A. dedica-se à criação de suínos brancos vivos, fabricação de rações e abate e transformação de carnes.
- **18/10/2022: Proc. Ccent/2022/23 – Wonderbox SAS / TopCo SAS** - A AdC adotou uma [decisão de extinção](#) do procedimento correspondente à análise da operação de concentração derivada da aquisição, pela Wonderbox SAS, do controlo exclusivo da TopCo SAS, com fundamento na desistência da sociedade notificante. No âmbito da operação de concentração notificada, que a AdC pressupõe que não se realizará, a sociedade adquirente seria a empresa-mãe do Grupo Wonderbox, que se encontra ativo em Portugal no mercado das experiências de lazer através da marca “Lifecooler”. Por sua vez, a sociedade adquirida seria a empresa-mãe do Grupo Smartbox, que se encontra ativo em Portugal na comercialização de experiências de lazer através da marca “Odisseias”.

Comissão Europeia (“CE”)

- **11/10/2022: M.10721 – Celanese / Dupont (Mobility & Materials Business)** – A CE [autorizou](#), com imposição de compromissos, a proposta de aquisição, pela Celanese, do controlo da DuPont’s Mobility and Materials Business. Tanto a sociedade adquirente como a adquirida atuam no setor do fornecimento de termoplásticos de engenharia utilizados, sobretudo, na indústria automóvel, mas também noutros setores industriais, comerciais, elétricos e eletrónicos, e no consumo final. Na sequência da sua investigação, a CE concluiu que a entidade resultante da perspetivada operação de concentração tornar-se-ia na maior fornecedora de co poliéster termoplástico a nível europeu e mundial, competindo apenas com alguns produtores alternativos de menor dimensão. Para atenuar as preocupações da Comissão em matéria de concorrência, a Celanese comprometeu-se a abdicar do seu próprio negócio de co poliéster termoplástico, incluindo da sua fábrica localizada em Ferrara (Itália) e das marcas Pibiflex e Riteflex.
- **19/10/2022: M.10702 – KPS Capital Partners / Real Alloy Europe** – A CE [autorizou](#), com imposição de compromissos, a proposta de aquisição da Evergreen Holding Germany GmbH e da Real Alloy UK Holdco Ltd (Real Alloy Europe) pelo KPS Special Situations Fund V, fundo de investimento que controla empresas industriais e que é gerido pela KPS Capital Partners. A aquisição será feita através da subsidiária do fundo KPS, a Speira BidCo I GmbH, que se dedica à produção de alumínio reciclado e ao fabrico de produtos laminados de alumínio. A Real Alloy Europe também fabrica e fornece alumínio reciclado, prestando serviços de reciclagem de escórias a terceiros. Na sequência da sua investigação, a CE concluiu que, com a concretização da perspetivada operação de concentração, as partes teriam o incentivo e capacidade suficientes para restringir o acesso dos concorrentes aos produtos e serviços da cadeia do alumínio reciclado, o que, por sua vez, poderia conduzir a um aumento dos preços dos produtos laminados de alumínio utilizados no fabrico de latas de bebidas. Para responder às preocupações da Comissão em matéria de concorrência, o KPS comprometeu-se a prescindir da produção de

alumínio reciclado, bem como das instalações usadas para a reciclagem de estórias em Swansea (Reino Unido) e da fábrica localizada em Sainte-Menehould (França).

- **25/10/2022: M.10792 – Philip Morris International / Swedish Match** – A CE [autorizou](#), com imposição de compromissos, a proposta de aquisição, pela Philip Morris International, da Swedish Match. Tanto a sociedade adquirente, com sede nos EUA, como a adquirida, sediada na Suécia, são fornecedoras de produtos de tabaco e nicotina, competindo, designadamente, na produção e fornecimento de produtos de tabaco e nicotina para uso oral (v.g., snus). Na sequência da sua investigação, a CE concluiu que a concretização da perspetivada operação de concentração poderia ter efeitos de encerramento do mercado na Suécia, na medida em que a SMD Logistics, subsidiária da Swedish Match, é a única distribuidora de tabaco sem fumo e de produtos relacionados no país. A fim de eliminar as preocupações da Comissão em matéria de concorrência, a Philip Morris International comprometeu-se a alienar o controlo da SMD Logistics, o braço logístico da Swedish Match.
- **31/10/2022: M.10699 – Salmar / NTS** – A CE [autorizou](#), com imposição de compromissos, a proposta de aquisição, pela SalMar, da NTS. A SalMar, sediada na Noruega, é uma das principais produtoras mundiais de salmão de viveiro, operando ainda na Islândia e na Escócia. Por sua vez, a NTS é também uma das maiores produtoras de salmão ativas na Noruega, onde tem a sua sede, bem como na Islândia. Na sequência da sua investigação, a CE concluiu que a entidade resultante da perspetivada operação de concentração tornar-se-ia incomparavelmente na maior fornecedora de salmão islandês, competindo apenas com uma empresa ativa na distribuição deste produto. Para atenuar as preocupações da Comissão em matéria de concorrência, a SalMar comprometeu-se a prescindir da detenção da Artic Fish, subsidiária islandesa da NTS, que continuará a operar autonomamente.

Contactos



Leyre Prieto
Sócia
l.prieto@telles.pt



Joaquim Caimoto Duarte
Of counsel
j.duarte@telles.pt



Joana Whyte
Associada
j.whyte@telles.pt



Sofia Correia Dias
Associada
s.dias@telles.pt



Mafalda Santos Carvalho
Advogada-Estagiária
m.santoscarvalho@telles.pt